



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

“O que diremos aos filhos de nossos filhos, quando eles nos perguntarem, daqui a 50 anos, como podemos deixar que ocorressem tais danos, se sabemos que era quase certo eles acontecerem.”¹
Na verdade *“Nosso futuro comum depende de nossas ações hoje, não amanhã e nem em algum momento do futuro.”²*

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça em Teresina, vem perante Vossa Excelência propor, com fulcro nas disposições legais a seguir, art. 225 da Constituição Federal, Lei 12.651/12 e Resolução CONAMA 369/06, **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE**, com pedido de TUTELA ANTECIPADA contra o **ESTADO DO PIAUÍ e UNIÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Desde 2005 tramita no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, procedimento administrativo para acompanhar as intervenções que vem sendo feitas ao longo

¹GIDDENS, Anthony. *A Política da Mudança Climática*. Rio de Janeiro, 2009, p. 151.

²Global Environment Outlook 4. Disponível em: <http://www.unep.org/geo/geo4.asp>)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

dos anos no Parque Potycabana. Trata-se de área de preservação permanente na qual é proibida a instalação de parques na forma em que este foi construído.

A destinação original da Potycabana era a de parque aquático, para tanto foi erradicada a vegetação nativa e em seu lugar foram construídas piscinas, quadras de esporte, restaurante, palco, plantio de espécies exóticas e impermeabilizada quase toda a área.

Durante pouco tempo foi utilizado o parque pela população, pois o fim a que havia sido destinado foi desvirtuado, passando assim o mesmo a ser utilizado em diversos tipos de atividades e eventos que não se coadunam com a natureza de uma área de preservação permanente, tais como, folguedos de São João, shows, “feirões” de carros, locação para outdoors, funcionamento de bares, tendo sido inclusive arrendada a área à Federação de Comércio do Estado do Piauí – FECOMÉRCIO.

Sem manutenção foi o Parque abandonado por anos, até que em 2009 ocorreu uma grande cheia no Rio Poti fazendo como que o Estado interviesse na margem do rio, na área do Parque, a fim de conter o desbarrancamento que vinha ocorrendo no local. Entretanto, quanto à manutenção dos equipamentos do Parque nada foi feito até abril do corrente ano quando decidiu o Estado reformar o Parque.

Mas antes que se iniciasse a reforma, alertou o Ministério Público ao Estado do Piauí, que nos moldes em que se pretendia fazê-la contrariava o Código Florestal, pois além das estruturas já existentes e indevidamente alocadas na área de preservação permanente (APP), pretendia-se instalar ainda mais equipamentos, entre estes, quadra poliesportiva, pista de skate, quiosque, quadra society, playground, pérgula para musculação. Vestiários, mureta com grade metálica, portão metálico, grade metálica, mureta mais gradil tipo tela, guarita, quadra de areia, quadra de tênis, quadra de badminton, palco descoberto.

Com isto enviamos ao Estado do Piauí, ainda em 2010, a *Recomendação 001/10* (doc. 01), de 26.08.2010:

(...) RECOMENDA:

- À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEINFRA, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

PROCEDA AO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL junto ao órgão competente, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAM, para que esta emita a licença ambiental, se assim o entender.

(...)

Logo a seguir *Recomendação 004/2010*, em 30.09.10 (doc. 02):

(...)

RECOMENDA ao ESTADO DO PIAUÍ através da SEINFRA que,

- Dê prosseguimento apenas às obras emergenciais de contenção da margem do Rio Poti, na área do Parque da Potycabana, paralisando imediatamente qualquer outra intervenção que esteja fazendo no Parque, em especial, instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, telefônicas, som, palco de eventos, ampliação de quadras esportivas e da área de estacionamento, sob pena de incorrer em atos de improbidade administrativa;

(...)

Posteriormente em 2011, expediu o Ministério Público a *Recomendação 10/2011* em 03.10.2011 (doc.03):

(...)

RECOMENDA ao ESTADO DO PIAUÍ através da SEINFRA que, RECUPERE a área de preservação permanente que foi degradada com a instalação ilegal do Parque Potycabana, instituindo para tanto no local, Área Verde de Domínio Público, de acordo com a Resolução CONAMA 369/06, devendo nesta área serem alocadas: *trilhas ecológicas; ciclovias; pequenos parques de lazer, excluídos parques temáticos ou similares; acesso e travessia aos corpos de água; mirantes; equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte; bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos; e rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros. Sendo permitida apenas a impermeabilização e alteração para ajardinamento de 5% e 15%, respectivamente da área total da APP inserida na área verde de domínio público;*

(...)

Em resposta a esta *Recomendação* nos informou a SEINFRA que, a área verde do Parque seria mais do que duplicada. Mas a verdade é que, mesmo em sendo duplicada a área verde, a área a ser impermeabilizada representaria em torno de 70% (setenta por cento) da área total do Parque, o que continuava a contrariar o disposto nas normas (doc. 04).

Por fim enviamos a *Recomendação 005/2012* (doc. 05), de 08.05.2012, em uma última tentativa de tentar resolver extrajudicialmente a questão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

(...)

RECOMENDA

1. Ao ESTADO DO PIAUÍ através da Secretaria de Infra Estrutura - SEINFRA que:

- Que PARALISE de imediato as obras de revitalização da Potycabana;
- Que adeque seu projeto ao que dispõe a Resolução CONAMA 369/06 e ao Código Florestal;
- Que siga o devido processo legal submetendo o mencionado projeto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Teresina para que seja efetuado por esta o licenciamento ambiental da obra;
- Que retome as obras somente em sendo concedida a licença ambiental;

(...)

Deste modo, apesar das inúmeras tentativas, através de reuniões realizadas com o Secretário de Infraestrutura do Estado, ofícios e recomendações enviados, não conseguimos que o Estado firmasse termo de ajustamento de conduta (TAC) que permitisse a reforma do Parque dentro dos parâmetros legais.

Assim, sem que tivéssemos logrado êxito a obra foi iniciada em abril deste ano, prometendo o Governador inclusive, através dos meios de comunicação, concluí-la em seis meses. Diante disto, não nos restou alternativa senão ingressar com a presente ação civil pública a fim de paralisar a degradação ambiental da APP.

Impende também informar, que antes de ingressarmos com a presente ação, informamos à Advocacia Geral da União no Estado do Piauí, quanto às intervenções ilegais que vinham ocorrendo na APP à margem de rio federal, primeiramente dando-lhes ciência da Recomendação 05/12 enviada ao Estado e, posteriormente mantendo contato telefônico para propor o ingresso da ação civil pública em litisconsórcio. Não se mostraram interessados.

Por derradeiro cumpre destacar que o momento é mais do que propício para a propositura da presente ação, vez que, o que se pede não representará ônus financeiro ou operacional ao Estado, pois basta que se adéque a obra já iniciada ao que dispõe as normas de regência, custeando-se esta intervenção com a mesma verba que já se utiliza para a obra ilegal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

Na verdade, tem-se a certeza de que o custo do que se pretende é bem menor do que o previsto no projeto original, pois não importa na construção de novos equipamentos, mas basicamente na revegetação da área.

II - PRELIMINAR AO MÉRITO

1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A presente ação é proposta com o objetivo de impedir obra ilegal que vem sendo realizada na Potycabana, em área de preservação permanente às margens do Rio Poti.

O Rio Poti é propriedade da União, tendo inclusive já sido delimitadas em 2007, pelo Serviço do Patrimônio da União – SPU, a Linha Média das Enchentes Ordinária/ Linha Limite de Terrenos Marginais (LMEO/LLTM), conforme nos foi informado pelo SPU, através do Ofício 656/2007/GRPU/PI, de 03.12.2007 (doc. 06), *verbis*, “(...) *A área do Parque Potycabana encontra-se quase que totalmente compreendida na faixa de terrenos marginais de propriedade da União, demarcados em processo administrativo (...)*”³:

Contudo apesar da obra ter sido feita nas margens de rio federal, não tomou a União qualquer medida para proteger a APP, nem na época da construção do Parque e nem agora com a nova intervenção.

Aliás, é necessário que se destaque que as obras de reforma do Parque Potycabana iniciaram-se há mais de dois meses, em uma das áreas mais movimentadas da cidade e com

³ Neste sentido dispõe a jurisprudência:

Administrativo. Desapropriação. Ausência de Prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF Violação a Matéria de Natureza Constitucional. Impossibilidade da Via Eleita. Terrenos Reservados. Existência de Título Legítimo do Domínio Particular. Indenizabilidade Da Área De Preservação Permanente. Necessidade De Reexame Do Contexto Fático-Probatório. Súmula N.º 07/Stj.

(...)

6. São de propriedade da União quando marginais de águas doces sitas em terras de domínio federal ou das que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou, ainda, se estendam a território estrangeiro ou dele provenham (art. 20, III, da Constituição). Por seguirem o destino dos rios, são de propriedade dos Estados quando não forem marginais de rios federais.

(...)

(destacou-se)

REsp. 861.695/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30^a Promotoria de Justiça

ampla cobertura da imprensa, portanto com o conhecimento de todos, mas sem que a União tomasse qualquer medida para paralisá-la.

Deste modo, a fim de dar cumprimento a sua função institucional em proteger o interesse fundamental de toda a coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ingressa o Ministério Público do Estado do Piauí com a presente ação não apenas contra o Estado do Piauí por promover a obra ilegal em APP, mas também contra a União por descuidar de área de sua propriedade, permitindo por omissão que a mesma seja degradada.

Com isto, diante do inegável interesse da União na causa na qualidade de Ré, justifica-se a propositura da presente ação junto à Justiça Federal, mesmo sendo esta proposta pelo Ministério Público Estadual, vez que a questão da competência antecede a da legitimidade.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Dispõe o art. 23, inciso VI e 225 da Constituição Federal que, é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proteger o meio ambiente, incluindo-se na concepção de Poder Público, como não poderia deixar de ser, também o Ministério Público.

Por sua vez, o art. 127 da Constituição Federal, organiza no sistema federativo brasileiro o Ministério Público em: *Ministério Público da União* e *Ministério Público dos Estados*, dispondo o art. 129 que estes têm por função institucional, dentre outras, a instauração do inquérito civil e a propositura da ação civil pública para a defesa do meio ambiente.

Portanto a princípio, mas não necessariamente, no desempenho de suas atribuições atuará o Ministério Público Federal junto à Justiça Federal e o Ministério Público Estadual junto à Justiça Estadual. Explica-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

Com a Constituição Federal de 1988 o Ministério Público não está mais vinculado a Magistratura e, portanto ao juízo respectivo a não ser que atue como *custos legis*. Da mesma forma que se até Constituição Federal de 1988, era o Ministério Público quem representava a União em juízo, a partir daí passa esta função a ser exercida pela Advocacia-Geral da União⁴.

A corroborar tal entendimento, nos traz Candido Dinamarco a seguinte lição:

*“Por tudo quanto se sabe sobre o Ministério Público, o interesse público que lhe cabe tutelar é o da nação ‘pro populo’, e não do Estado ‘pro domo’ sua. Essa é uma velha lição de Frederico Marques, de perene atualidade e estritamente fiel ao perfil político – institucional das funções do Parquet.”*⁵

Nesta esteira, entende-se que a propositura da ação civil pública para a defesa do meio ambiente pelo Ministério Público Federal, deixou de ser fator determinante da competência da justiça federal para a causa, já que, este não mais representa a União, não estando inclusive elencado no art. 109, inciso I da Constituição Federal. Neste sentido:

“A circunstância de ter o Ministério Público Federal legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública, por si só não desloca ou fixa a competência da justiça federal, que se submete ao elenco taxativo do art. 109.” (Juiz Sérgio Lazzarini, Al. 3.457-SP, Bol. 1/91, p.16- TFR- 3ª Região)

De outra banda, o bem ambiental não é nem bem privado e nem bem público, mas bem coletivo *lato sensu*, estruturando-se na Constituição “*da somatória dos dois aspectos — bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”⁶. É verdadeira *universitas corporalis*, que se traduz na *qualidade ambiental* sobre a qual se funda a noção unitária e

⁴ Emenda Constitucional 01/69:

(...)

Art. 94. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais.

Art. 95. (...)

§ 2º Nas comarcas do interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público estadual.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo: Malheiros, Tomo I, 5ª Ed., 2002, p. 413.

⁶ FIORILLO, Celso. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 55.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30^a Promotoria de Justiça

imaterial de meio ambiente. Em síntese, é a qualidade ambiental como pressuposto de qualidade de vida que se converte em bem jurídico⁷.

Desta forma, em sua dimensão imaterial considera-se o bem ambiental como macrobem⁸, que se distingue dos elementos singulares da natureza que o compõe (florestas, rios, montanhas, mares, lagoas, etc.), donde se conclui que os bens ambientais de *per se* são como as “faces visíveis” do meio ambiente em sua concepção de *res communes*.

Neste sentir, deve-se compreender que a titularidade do meio ambiente, enquanto macro concepção é titularidade difusa, portanto indivisível, indisponível e inalienável, enquanto os elementos que o compõe têm titularidade individual, podendo esta ser pública ou privada.

Logo, sobre o bem ambiental irá sempre ocorrer uma dupla titularidade, a individual que incide sobre o bem de *per se* e que se ampara no direito de propriedade, e a coletiva que se dá sobre o macrobem (qualidade ambiental) e que tem sua tutela firmada nas normas ambientais.

No caso ora em questão, o bem ameaçado é da União, sendo indiscutível o interesse desta e, portanto a competência da justiça federal para a causa. No entanto, ao lado do interesse público da União, que deve ser representado pela AGU, existe também um interesse maior que se configura no interesse difuso de toda a coletividade de que seja protegido o meio ambiente, que por sua vez é representado em juízo pelo Ministério Público na qualidade de legitimado extraordinário.

Neste caso pergunta-se, quem deverá propor a ação civil pública para a garantia do interesse difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Ministério Público Federal ou o Ministério Público Estadual?

⁷ SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 4^a Ed, p. 83.

⁸ Função Ambiental. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.60.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

]

Tanto faz, se existir risco ou dano já concretizado ao bem ambiental poderá um ou outro Ministério Público ingressar com a ação civil pública a fim de tutelá-lo, neste sentido transcreve-se o comentário de Kazuo Watanabe quanto ao veto do art. 113, do Código de Defesa do Consumidor e que confirma o entendimento acima esposado:

“O dispositivo vetado, repetido no § 5º da Lei no. 7.347/85, que não foi objeto de veto, como já mencionado, teve apenas o propósito de explicitar a admissibilidade da atuação conjunta dos vários órgãos do Ministério Público, desde que o objeto do processo tenha compatibilidade com as atribuições que, nos termos da lei, lhes tocam. **E a explicitação é necessária para que não se consolide na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o Ministério Público estadual não pode atuar na justiça federal e o Ministério Público federal na estadual. Desde que a defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos esteja dentro das atribuições que a lei confere a um órgão do Ministério Público, a este é dado atuar em qualquer das justiças, até mesmo em atuação conjunta com um outro órgão do Ministério Público, igualmente contemplado com a mesma atribuição. (...)**”⁹ (negritou-se)

Portanto, o que se busca não é a usurpação de atribuição alheia, já que para a defesa do bem ambiental estão ambos legitimados, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual. Mas ao contrário, o que se pretende é que o *Parquet*, como um todo, cumpra sua função institucional e proponha a ação civil pública de proteção ao meio ambiente, pertença o bem tutelado a União, Estado ou ao particular.

A corroborar tal entendimento, diz textualmente a lei 7.347/85, que caberá ao Ministério Público propor a ação civil pública, sem distinguir qual Ministério Público deverá fazê-lo, permite ainda a lei mencionada que os Ministérios Públicos da União e dos Estados se litisconsorciem. Ora, quem pode se litisconsorciar pode também propor a ação de *per se*.

Neste sentido a decisão do STF em sede de direito do consumidor, mas também aplicável ao direito ambiental, pois ambos tutelam interesses metaindividuais:

⁹ WATANABE, Kazuo. Código Brasileiro de Direito do Consumidor – comentado pelos autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Ed Forense Universitária, 1999, 6ª ed., p. 741.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

Ação Civil Originária. Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Estadual. Instauração de Procedimento Administrativo Para Apurar Possíveis Irregularidades na Produção de Copos Descartáveis. Relação de Consumo. Conflito Inexistente.

1. A questão tratada nas representações instauradas contra a Autora versa sobre direito do consumidor.
2. O art. 113 do Código de Defesa do Consumidor, ao alterar o art. 5º, §5º, da Lei 7.347/85, passou a admitir a possibilidade de litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e dos direitos do consumidor.
3. **O Ministério Público Federal e o Estadual têm a atribuição de zelar pelos interesses sociais e pela integridade da ordem consumerista, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública – inclusive em litisconsórcio facultativo –, razão pela qual não se há reconhecer o suscitado conflito de atribuições.**
4. Ação Civil Originária julgada improcedente.¹⁰ (negritou-se)

Em seu voto condutor a Relatora da ACO 1020-5/SP acima mencionada, Ministra Carmen Lúcia, fez uso da doutrina de Nelson Nery Júnior para justificar a atuação dos Ministérios Públicos, indistintamente perante a Justiça Federal ou Estadual, *verbis*:

Na verdade o sentido teleológico desse dispositivo é de deixar claro que o órgão do Ministério público pode promover a ação, sem que seja necessária a anuência de outro órgão do parquet. **O Ministério dos Estados pode ajuizar, sozinho, ação civil pública na Justiça Federal e vice-versa.**

(...) O art. 5º, da LACP e 82 do CDC dizem estar legitimado a agir em juízo “o Ministério Público”, significa que conferiram legitimidade à instituição como um todo considerada, sem levar em conta suas divisões, não sob o aspecto institucional, mas para fins administrativos funcionais. (...)

Na ausência de impeditivo legal, contudo, **está o Ministério Público Estadual autorizado a, representando a sociedade, atuar na Justiça Federal** ou na Justiça Estadual de qualquer Estado da Federação, já que a unidade e indivisibilidade da instituição do parquet assim o permitem (...)

A recíproca é verdadeira. O Ministério Público Federal (...) pode agir no âmbito da Justiça Federal comum ou especial, e, ainda, na Justiça Estadual.¹¹ (Grifei)

¹⁰ STF. ACO 1.020-5 SP. 2008.

¹¹ NERY JR. Nelson. Código Brasileiro de Direito do Consumidor – comentado pelos autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, 9ª ed., p. 1042/1043



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30^a Promotoria de Justiça

Sem dúvida o que fixa a competência da Justiça Federal no caso concreto é o fato da União figurar como Ré na presente ação, mas a legitimidade do Ministério Público do Estado do Piauí se fundamenta na atribuição deste em dar eficácia ao direito fundamental difuso de toda a coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja na Justiça Federal ou Estadual.

3 - DO DIREITO

3.1. DA PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

Dispõe o atual Código Florestal, instituído pela recentíssima Lei 12.651 de 25.05.2012, que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa são *bens de interesse comum a todos habitantes* do País (interesse difuso), estipulando *limitações administrativas* ao uso da propriedade que se desatendidas constituirão *uso irregular da propriedade*.¹²

Entre a vegetação protegida pelo Código Florestal estão as denominadas *áreas de preservação permanente (APP)*, definidas pelo art. 3º, inciso II, da lei 12.651/12:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

II - **Área de Preservação Permanente - APP**: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

¹² Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são *bens de interesse comum a todos os habitantes* do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as *limitações* que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas *uso irregular da propriedade*, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais. (destacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

As APPs podem estar localizadas em posse ou propriedade, inserindo-se entre os *espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos*, previstos no art. 225, inciso III da Constituição Federal.

Por serem as APPs consideradas como *bem de interesse comum de todos os habitantes do país*, qualifica-se o interesse na sua preservação como sendo um *interesse difuso* e, portanto imprescritível e inalienável.

No caso do Rio Poti que tem 200m (duzentos) metros de largura, a APP situada em sua margem será de 100 (cem) metros, conforme dispõe o art. 4º, inciso I, letra *c* do Novo Código Florestal:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

(...)

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

(...)

§ 9º Em **áreas urbanas**, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, **as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput.** (negritou-se)

(...)

Como se pode observar, o parágrafo nono, do artigo supra, trata das APPs em áreas urbanas, dispondo que por iniciativa do Município e de acordo com o Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, o limite das margens dos rios pode até ser aumentado, mas jamais reduzido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30^a Promotoria de Justiça

Da mesma forma que não podem ser reduzidas, as APPs não perdem a proteção legal se estiverem degradadas, ao contrário neste caso estará o possuidor ou proprietário obrigado a recuperá-las, 7º, §§ 1º e 2º da nova lei¹³.

Deste modo a regra geral é que as APPs são intocáveis, contudo é admitida a excepcional intervenção ou supressão de vegetação nos casos de *utilidade pública, interesse social* ou *baixo impacto ambiental*, conforme dispõe o art. 8º da nova lei¹⁴, mas ainda assim desde que tais usos sejam sustentáveis.

No caso do Parque Potycabana pode-se justificar sua localização e reforma fundamentadas no *interesse social*, mas desde que a intervenção seja adequada as normas, em especial ao disposto na Resolução CONAMA 369/06:

Art. 1º. Define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

É importante que se diga que apesar da promulgação da nova Lei 12.651/12, não foi a Resolução CONAMA 369/06 expressamente revogada ou ainda, tacitamente, vez que esta não contraria as novas disposições normativas e assim mantém sua aplicabilidade.

Aliás, a redação do art. 3º, inciso IX, letra *c* da Lei 12.651/12, que trata da possibilidade de intervenção em APP, por interesse social para a “*implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas*”, bem como, a redação do art. 8º, § 1º da Resolução CONAMA 369/06, que trata da criação “*área verde de domínio público em área urbana*” em APP, apesar de redigidas de modo diverso são finalisticamente iguais, *verbis*:

¹³ Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo **proprietário da área, possuidor ou ocupante** a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

¹⁴ Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

- Art. 8º, 1º da Resolução CONAMA 369/06:

Art. 8º (...)

§ 1º Considera-se área verde de domínio público, para efeito desta Resolução, o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.

- Art. 3º, inciso IX, letra c, da Lei 12.651/12:

Art. 3º (...)

IX - interesse social:

c- implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei¹⁵.

Nesta sequência, pode-se observar que objetivo tanto da lei, quanto da resolução, é em síntese permitir que configurado o interesse social, possa a coletividade utilizar a APP urbana de forma sustentável.

Mas para tanto, será necessário um *projeto técnico* que priorize a restauração das características do ecossistema local e que tenha sido aprovado por órgão competente, no caso a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Teresina - SEMAM¹⁶, o que não ocorreu, pois nenhum projeto técnico foi apresentado pelo Estado ao Município.

Assim sendo, o que o Ministério Público Estadual, na qualidade de defensor dos interesses difusos da coletividade pretende com a presente ação é que, tanto a Lei 12.651/12, quanto a Resolução CONAMA 369/06, sejam cumpridas e que assim seja dada a APP, na qual ora se localiza indevidamente a Potycabana, a destinação de Área Verde de Domínio

¹⁵ Tal condicionante refere-se a largura mínima que devem ter as APPs, conforme o art. 4º, da Lei 12.651/12.

¹⁶ Resolução CONAMA 369/06:

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, **deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP**, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

(...)

§ 2º **A intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal**, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de municípios com menos de vinte mil habitantes, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30^a Promotoria de Justiça

Público.

3.2 DA INTERVENÇÃO NA POTYTABANA PARA A CRIAÇÃO DE ‘ÁREA VERDE DE DOMÍNIO PÚBLICO’

Como já mencionado é possível e legal a excepcional intervenção em APP por interesse social, para a criação de área verde de domínio público nas margens de rios. Entretanto não é este o caso do Parque Potycabana, que foi implantado indevidamente em APP e que agora sofre mais uma intervenção ilegal com a reforma pretendida. Vejamos.



A imagem acima pode até “encher os olhos” de alguns incautos, no entanto a intervenção representada virtualmente desatende *in totum* as normas, bem como, se afasta de uma das funções que justificam a criação de um parque urbano as margens de rio, que é a de agregar um conjunto de medidas de revitalização visando, principalmente, “*reduzir a incidência e efeitos de enchentes, a erosão e sedimentação do solo e impedir o avanço da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

*ocupação irregular das margens dos rios”.*¹⁷

Mas além das funções supramencionadas, um parque urbano, sob a modalidade *Área Verde de Domínio Público*, também denominado de *parque linear* ou *parque urbano fluvial*, tem em sua concepção contemporânea a função de preservar as estruturas fundamentais da paisagem natural integrando-as ao meio urbano construído.¹⁸

Um exemplo de sucesso da integração entre meio ambiente natural e artificial que proporcionam os parques lineares, é o Parque Beira Rio que fica as margens do Rio Poti, ao longo da Avenida Raul Lopes em Teresina, o qual conta com trilhas, equipamentos para ginástica, campo de futebol, além da calçada que margeia todo o Parque e que é muito utilizada diariamente para caminhadas e aos domingos para o lazer das famílias¹⁹.

Confirma-se deste modo que a função de um parque linear vai muito além do serviço ambiental prestado pela APP²⁰, pois promove ao mesmo tempo, “*o convívio social, a espiritualidade, a visitação turística ou o contato mais próximo com a natureza dentro da cidade, funções tão caras às metrópoles*”²¹.

A necessidade de *integração homem/natureza e recuperação das APPs*, como pré-requisito à garantia da qualidade de vida da população, encontram-se previstas entre os

¹⁷ Parque Urbano Fluvial – Parques longitudinais ao longo de rios, cuja finalidade é a proteção das margens dos cursos d’água, assim como evitar a ocupação irregular destas áreas por população de baixa renda. (In AMARAL, Bruna Silva et al. IX-076- Utilização de Parques Urbanos no Contexto da Revitalização da Bacia do Rio Acari e Controle de Enchentes. Disponível em: <http://aquafluxus.com.br/wp-content/uploads/2012/03/IX-076.pdf>)

¹⁸ Neste sentido menciona Friedrich que, “*considera-se atualmente que a maior força residente neste conceito esteja justamente no fato de agregar o uso humano às áreas naturais, pois até então o que normalmente se observa é uma dissociação entre homem e natureza*”. Na sequência cita a autora Garabini (2004), para quem o parque linear “*apresenta-se como espaço aberto, livre e de pouca manutenção, onde os subespaços recreativos são de outra natureza, nos quais os ‘Playgrounds’ e jogos lúdicos são preteridos pela preservação ambiental, pelo culto ao corpo, pela prática de longas caminhadas e pelo lazer contemplativo*” (In FRIEDRICH, Daniela. *O Parque Linear Como Instrumento de Planejamento e Gestão das Áreas de Fundo de Vale Urbanas*. Dissertação de Mestrado Apresentada na Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/13175?show=full>)

¹⁹ PORTELA, Mírya Grazielle Torres et BRITO, Jacqueline Santos. *O Uso dos Parques Urbanos de Teresina - PI: Estudo de Caso do Parque Beira Rio*. Disponível em: http://connepi2009.ifpa.edu.br/connepi-anais/artigos/47_2051_621.pdf

²⁰ “(...) preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. (art. 3º, II, Lei 12.651/12)

²¹ *Ibid.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30^a Promotoria de Justiça

“objetivos físico-ambientais”, dipostos no Plano Diretor de Teresina, art. 7º, incisos V, VII, XI e XXIII, da Lei 3.558/06²².

Por sua vez, a previsão de *criação de parques lineares* encontra-se na lei supra-mencionada, entre as “diretrizes para a consecução dos objetivos acima expressos”, art. 13, inciso XXIX, *verbis*, “*recuperar a mata ciliar às margens dos rios e riachos, criando parques lineares*”.

Não resta dúvida, portanto que não só é possível, como obrigatória a intervenção na atual estrutura da Potycabana a fim de recuperar a APP, seja sob a forma de recomposição integral da vegetação nativa ou criando-se um parque linear nos moldes da Resolução CONAMA 369/06. O que não é possível é manter a atual estrutura, aumentando-se com a nova intervenção ainda mais a área impermeabilizada da APP e, conseqüentemente a degradação ambiental da mesma.

Assim, o que de fato vem ocorrendo é que as normas ambientais não têm sido cumpridas, em especial a Resolução CONAMA 369/06, a começar pelo *projeto técnico* da obra que não foi elaborado ou apresentado ao Município, apesar de termos recomendado a Secretaria de Infra Estrutura do Estado - SEINFRA que obtivesse a autorização municipal, o que por si só já justificaria o embargo da obra.

De fato, limitou-se a SEINFRA a apresentar projeto básico que não contemplou o estabelecido na Resolução CONAMA 369/06, que dispõe que o *projeto técnico*, deve priorizar as medidas expressas no art. 8º, incisos II letras *a, b, c, d, e, f, g*:

Art. 8º (...)

II- (...)

- a) recuperação das áreas degradadas da APP inseridas na área verde de domínio público;
- b) recomposição da vegetação com espécies nativas;
- c) mínima impermeabilização da superfície;
- d) contenção de encostas e controle da erosão;

²² “V- a reabilitação da paisagem urbana; (...) VII- o resgate da relação homem-rio, com maior integração dos rios à paisagem urbana; (...); XI- aumento da cobertura vegetal e a recuperação das áreas degradadas, com plantio de espécies nativas; (...) XXIII- o aumento de áreas destinadas ao uso coletivo e às áreas verdes, associado às condições de adensamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30^a Promotoria de Justiça

- e) adequado escoamento das águas pluviais;
- f) proteção de área da recarga de aquíferos;
- g) proteção das margens dos corpos de água.

Na sequência, depois de tomadas as medidas acima, o projeto técnico poderá prever a instalação de *equipamentos públicos*, tais como: a) trilhas eco turísticas; b) ciclovias; c) pequenos parques de lazer, excluídos parques temáticos ou similares; d) acesso e travessia aos corpos de água; e) mirantes; f) equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte; g) bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos; h) rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros (8º, § 2º letras a, b, c, d, e, f, g e h, da Resolução 369/06).

Fica claro, portanto que a intenção do legislador é de intervir o menos possível na APP, a fim de que sua utilização se dê com menor impacto sobre a natureza. Mas não é isto que ocorrerá se a atual reforma na Potycabana for levada adiante, pois os equipamentos que serão agregados aos já existentes²³, estão em desacordo com o que permite a Resolução, desvirtuando-se assim, totalmente a função de um parque linear que é a de permitir a integração do homem com a natureza.

Segundo a Resolução, o projeto técnico para a criação da área verde de domínio público deve ainda obedecer aos percentuais máximos de *impermeabilização e alteração para ajardinamento* permitidos em APP, respectivamente de 5% e 15% da área total, conforme dispõe o 8º, inciso III da Resolução.

Observa-se com isto, mais uma vez que, o objetivo insculpido na Resolução 369/06 é de que haja o mínimo possível de construções em APP, inferindo-se assim, que quando o legislador excepciona a proteção integral das APPs por interesse social, não o faz com o intuito de aumentar a intervenção nas áreas em que a vegetação se encontra preservada, mas de dar uso mais sustentável àquelas que já se encontram degradadas devolvendo-lhes ainda que, parcialmente o equilíbrio ecológico perdido.²⁴

²³ Equipamentos existentes: palco e área de eventos, quadra poliesportiva, arquibancada, restaurante, administração, lanchonete, monumento, banheiros.

Novos equipamentos: quadra poliesportiva, pista de skate, quiosque, quadra society, playground, pérgula para musculação, vestiários, mureta com grade metálica, portão metálico, grade metálica, mureta mais gradil tipo tela, guarita, quadra de areia, quadra de tênis, quadra de badminton, palco descoberto.

²⁴ OLIVEIRA, Diego Alves *et* BORGES, Alexandre Walmot. *Possibilidades de Uso Sustentável das Áreas Territoriais Especialmente Protegidas*. OBSERVATORIUM: Revista Eletrônica de Geografia, v.2, n.6, p.120-134, abr. 2011. Disponível em: <http://www.observatorium.ig.ufu.br/pdfs/2edicao/n6/8.pdf>. Acesso em 26.05.2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30^a Promotoria de Justiça

Mas ao contrário da proteção devida as APPs, o que pretende o Estado e que fica claro na Planta de Locação/Situação da Reforma da Potycabana (doc. 07), é que a área da APP a ser impermeabilizada representa 31.679,00m² (trinta e um mil seiscentos e setenta e nove metros quadrados), correspondendo a espantosos **70%** (setenta por cento) da área total do terreno, que é de 45.420,00m² (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte metros quadrados), quando o permitido é tão somente **5%** (cinco por cento) de impermeabilização em APP.

Na verdade, os 5% (cinco por cento) de impermeabilização correspondem à área destinada à instalação dos equipamentos públicos, que somados aos 15% (quinze por cento) permitidos ao ajardinamento, perfazem 20 % (vinte por cento) da área total de APP na qual é autorizada a intervenção, os demais 80% (oitenta por cento), devem ser destinados a revegetação da APP com espécies nativas. O que não irá ocorrer no caso concreto, vez que, 70% (setenta por cento) da área será impermeabilizada.

Quanto à revegetação da área, o que de fato nos mostram as pranchas do projeto básico, é que esta será revegetada quase que totalmente com espécies exóticas, tais como: mangueiras (07 unidades), neem (44 unidades), coqueiros (cinquenta unidades), palmeira fênix (trinta e uma unidades) etc.

Deste modo o que se observa além do descumprimento das normas, é que existe uma total falta de compromisso por parte do Administrador Público com a preservação do meio ambiente e, conseqüente com a garantia da qualidade de vida da população.

3.3 A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DO ESTADO DO PIAUÍ PELO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE

A responsabilidade civil pelo dano ambiental coletivo surge da contrariedade ao dever jurídico de todos em proteger o meio ambiente, prevista no art. 225 da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30^a Promotoria de Justiça

Federal e no princípio do poluidor pagador, que impõem aquele que realiza a atividade danosa que responda por esta, independente da existência de culpa.

Nesta sequência a responsabilidade que resulta dos danos causados ao meio ambiente é *objetiva e solidária*. É *objetiva* em função do art. 14, § 1º da Lei federal 6.938/81²⁵ (lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente) e, *solidária* em razão do que dispõe o art. 3º, IV da Lei 6.938/81²⁶ c/c art. 942 do Código Civil.²⁷ Assim, constatado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão daquele que causou o dano ao meio ambiente, surge, objetiva e solidariamente, o dever de promover a recuperação da área ambientalmente afetada e indenizar os eventuais danos remanescentes.

Norteia a responsabilidade civil no Direito Ambiental o princípio da reparação integral do dano, *restitutio in integrum*, decorrente do disposto no art. 14, da Lei 6.938/81 c/c art. 402 do Código Civil, por meio do qual devem ser reparados não apenas o bem atingido, mas também todos os demais prejuízos decorrentes do evento danoso que tiverem afetado a qualidade ambiental.

Com fundamento neste princípio pode-se afirmar que a única limitação possível à plena reparabilidade do dano é a natureza do bem que o impeça de ser recomposto, como no caso da extinção de uma espécie animal, o que não se aplica ao caso concreto, vez que, é

²⁵ Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

²⁶ Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) (...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

²⁷ Deste modo, constatado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão daquele que causou o dano ao meio ambiente, surge objetivamente o dever de promover a recuperação da área degradada, bem como, indenizar eventuais danos remanescentes, presentes e futuros. E assim, responde solidariamente pelo dano, equiparando-se ao degradador/poluidor, todo aquele que tiver contribuído direta ou indiretamente para que este ocorresse, ou seja segundo o Ministro Herman Benjamin, “*quem faz, quem não faz quando deveria, quem deixa de fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*” (In STJ, 2ª T., R.Esp.650.728-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, Brasília, DJ 02.12.09. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8637993/recurso-especial-resp-650728-sc-2003-0221786-0-stj>.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

possível a reparabilidade da APP cuja vegetação foi erradicada com a construção original do Parque.

Neste sentir, para que o dano ambiental seja completamente reparado e a APP devolvida ao *status quo ante*, faz-se necessário que esta seja diretamente recuperada, como também: a) os danos interinos, que se referem à perda da qualidade ambiental ocorrida entre a o momento em que se apresenta o dano a APP e sua efetiva recomposição; b) os danos futuros; c) os danos irreversíveis; e, d) o dano moral coletivo ²⁸.

É no momento da decisão judicial quanto à obrigação de reparar o dano que será determinado o dano atual, bem como eventual dano futuro, considerando-se que o primeiro já ocorreu no momento de sua apreciação, enquanto que o dano futuro irá se manifestar somente após a decisão. ²⁹

O dano futuro é bastante comum no âmbito dos danos causados ao meio ambiente natural, vez que, a grande parte dos danos não acontece em um único momento, na verdade é comum que o dano ambiental se prolongue no tempo e que alguns dos resultados da degradação atual só venham a ser percebidos ou conhecidos no futuro. ³⁰

Neste sentido é esclarecedora a decisão do TRF da 1ª Região, ao tratar dos danos futuros como consequência do dano atual, *verbis*:

Ambiental. Agravo de Instrumento. Liminar em Ação Civil Pública. Decisão Ordenando Retirada Imediata de Pecuarista de Unidade de Conservação Integral. Parque Nacional da Serra do Pardo. Danos ao

²⁸ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental e o Princípio da Reparação Integral do Dano. Anais do 7º Congresso Internacional de Meio Ambiente. Instituto por um Planeta Verde. pp 281-293.

²⁹ Neste diapasão, “por dano futuro deve entender-se aquele prejuízo que o titular [coletividade] do direito ofendido ainda não sofreu no momento temporal que é considerado. De certo modo, nesse tempo já existe o direito, já existe a sua violação e um ofendido [coletividade], mas ainda não se verificou o dano, o ofendido ainda não é lesado” (*In* Supremo Tribunal de Justiça (Portugal). Revista 232/98. Rel. Souza Inês. Acórdão 12/01/99. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/1493EFF57AC4AEAE80256BED002B7D7B>>. Acesso em 15.06.2010. >)

³⁰ Afirma Mirra que: “*De fato, devido às características da fonte poluidora, à continuidade da atividade degradadora — que reproduz as agressões até que a reparação ou supressão do fato danoso se aperfeiçoe — e às peculiaridades do meio ou recurso ambiental atingido, inúmeros danos ao meio ambiente somente se manifestam em momento posterior.*” (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e Reparação do Dano ao Meio Ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002,p. 94.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

Meio Ambiente com a Permanência de Atividade Pecuária na Área.
Não Provimento do Agravo.

(...)

3. A ocorrência de mais danos futuros ao meio ambiente advém da simples permanência do Agravante na área, com a continuação da exploração de suas atividades, consubstanciando motivação suficiente para a pronta atuação do Poder Judiciário, sob a

inspiração do princípio da precaução. Evidente a perpetuação da atividade predatória no local, pois a manutenção do gado no mínimo impede a regeneração da floresta originariamente existente.

(...) ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.³¹

Quanto ao ressarcimento do dano ambiental, deverá este ser efetivado preferencialmente de forma específica, *in natura* ou por equivalente ecológico ou através de compensação ambiental³², apenas em não sendo possível é que a indenização se dará em pecúnia.

No caso concreto é possível que haja o ressarcimento *in natura*, bastando para tanto que a intervenção no Parque se amolde a concepção legal de *Área Verde de Domínio Público em Área Urbana*, conforme previsto na Resolução CONAMA 369/06.

Por outro lado, os *danos interinos*, aqueles que foram causados a fauna, a flora e a ecossistemas interligados a APP desde a construção do Parque até a sua total recuperação, os *danos irreversíveis*, bem como, os *danos futuros*, aqueles que ocorrerão em um momento posterior à sentença, como consequência da utilização inadequada da APP ao longo dos anos, deverão ser avaliados por perito a fim de que sejam indenizados em dinheiro.

³¹ TRF1, 6ª T., AG 5077 PA. Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ. 19.01.2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2349965/agravo-de-instrumento-ag-5077-pa-20070100005077-2-trf1>>.

³² Segundo Sendim, a reparação do dano é em verdade, a devolução do equilíbrio dinâmico do bem ambiental por meio da restauração ecológica. Conforme explica, o retorno do equilíbrio dinâmico de determinado bem, implica não só na recuperação de sua capacidade funcional ou de serviço, como também, na restituição de sua aptidão de auto-regulação e auto-regeneração. (*In SENDIM, José de Souza Cunha. Responsabilidade Civil Por Danos Ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural. Lisboa: Coimbra Editora, 1998, p. 178.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30^a Promotoria de Justiça

3.4.. DANO MORAL COLETIVO

Na esfera extrapatrimonial deve-se considerar que na espécie ocorreu dano moral coletivo, como corolário da ofensa ao sentimento de desgosto de toda a sociedade ³³, ocasionado pela degradação APP com a construção do Parque Potycabana.

Diversamente, no dano moral coletivo ambiental, o fundamento para a responsabilização encontra-se na desvalorização imaterial causada pela lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que ofende a dignidade do povo e gera sentimento de frustração à comunidade³⁴.

Deste modo, enquanto o dano patrimonial ao meio ambiente é qualquer alteração adversa no equilíbrio ecológico e, portanto a degradação de um bem ambiental, o *“dano moral ambiental vai aparecer quando, além (ou independentemente) dessa repercussão física no patrimônio ambiental, houver ofensa ao sentimento difuso ou coletivo. Ou seja, quando a ofensa ambiental constituir dor, sofrimento, ou desgosto de uma comunidade”* ³⁵.

No caso *sub judice* o dano moral coletivo configura-se entre outros, na: a) construção do Parque em área ilegal; b) erradicação da vegetação de APP existente no local e, conseqüente fuga da fauna; c) malversação do dinheiro público em virtude de obra em área proibida; d) utilização inadequada da área pelo Poder Público e por particulares; e) colocação de outdoors.

Mas nada causou mais dor ao Teresinense do que o longo período de abandono pelo qual passou APP sem que a população pudesse utilizá-la, pois a área que antes formava um ecossistema exuberante transformou-se em um parque decadente, rodeado de tapumes.

No entanto, em um exercício de imaginação pode-se vislumbrar o local antes da Potycabana, e para tanto, basta substituir o teratológico Parque por vegetação e integrar a área

³³ PACCAGNELLA, Luiz Henrique. *Dano Moral Ambiental*. Revista de Direito Ambiental. N. 13: 44-51. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

³⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental e o Princípio da Reparação Integral do Dano. *Anais do 7º Congresso Internacional de Meio Ambiente*. São Paulo: Instituto por um Planeta Verde, pp 281-293.

³⁵ *Ibid.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

de um lado a frondosa mata de galeria do Parque Beira Rio e de outro o Parque da Floresta Fóssil. Com isto, se teria um parque linear, que iniciaria na Ponte da Primavera e terminaria na Ponte Wall Ferraz, incrementando a qualidade de vida da população piauiense tão carente de áreas verdes.

Pode-se então dizer que a sociedade não tenha sido prejudicada e sofrido com a erradicação da vegetação das margens do Rio Poti? Pode-se também afirmar que isto não revertera em uma ofensa ao sentimento da sociedade provocando dor coletiva? Para mim Excelência e para as futuras gerações que não terão a oportunidade de usufruir o que antes ali existia impedidos pela mesquinhez e desídia de alguns, com certeza representa uma perda inestimável!

A jurisprudência tem evoluído para aceitar o dano moral coletivo³⁶. Neste sentido transcreve-se recentíssima decisão do STJ, da lavra do Ministro Herman Benjamin³⁷, que trata do dano moral coletivo em sede de direito consumerista, portanto interesse difuso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. **DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR.**

1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e

³⁶ Pelo STJ, apenas em 2009, foi o dano moral coletivo acolhido em ação que não trata especificamente de dano ao meio ambiente, mas representando em si um grande avanço no reconhecimento do dano moral coletivo. R.Esp. 1.057.274-RS, tendo por Relatora a Ministra Eliana Calmon, publicado em 26/02/2010, cujo teor da ementa dispõe: “Administrativo - Transporte - Passe Livre - Idosos - Dano Moral Coletivo - Desnecessidade de Comprovação da Dor e de Sofrimento - Aplicação Exclusiva ao Dano Moral Individual - Cadastramento de Idosos para Usufruto de Direito - Ilegalidade da Exigência pela Empresa de Transporte - Art. 39, § 1º do Estatuto do Idoso - Lei 10741/2003 Viação Não Prequestionado.” (STJ, 2ª T., R.Esp. 1.057.274 – RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Brasília, DJ 26.02.2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=933449&sReg=200801044981&sData=20100226&formato=PDF .

³⁷ REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ.

4. A apuração da responsabilidade da empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base.

6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ.

7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os municípios que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar.

8. Recursos Especiais não providos.
(grifamos)

Na sequência decisão sobre dano moral coletivo do TJ de Minas Gerais³⁸:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DESMATADA - DANOS MORAIS AMBIENTAIS - APELAÇÃO. - O dano extrapatrimonial não surge apenas em consequência da dor, em seu sentido moral de mágoa, mas também do desrespeito a valores que afetam negativamente a coletividade. A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual e a um bem ambiental indivisível, de interesse comum, solidário, e relativo a um direito fundamental da coletividade. - Configurado o dano extrapatrimonial (moral), eis que houve um dano propriamente dito, configurado no prejuízo material trazido pela

³⁸ TJMG, 2ª Câmara. AP. 101320500211700011. Rel. Des. Carreira Machado. Belo Horizonte, DJ 22/10/2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5964527/101320500211700011-mg-1013205002117-0-001-1-tjmg>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

degradação ambiental, e houve nexo causal entre o ato do autuado e este dano. (destacou-se)

Não resta dúvida que não é fácil valorar esta modalidade de dano e, assim apurar o *quantum debeatur*, mas nem por isto deve o Magistrado permanecer inerte, mas fixá-lo por arbitramento. Na verdade:

*“(...) é da competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.”*³⁹

3.5.. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA

Os princípios da prevenção/precaução, enquanto princípios reitores do Direito Ambiental, impõem que seja aplicado em situações onde haja ameaça ou já tenham sido causados danos graves, como no caso concreto, a inversão do ônus da prova para que estes danos não se tornem ainda maiores.

Nas ações judiciais ambientais, a inversão do ônus da prova fundamenta-se no art. [6º](#), [VIII](#), do [CDC](#) c/c os artigos [18](#) e [21](#) da Lei nº [7.347/85](#), sendo esta inversão probante utilizada como regra de julgamento em prol do meio ambiente (*in dubio pro ambiente*), impondo-se ao causador do dano ambiental que assumiu o risco de produzi-lo o ônus de provar que sua conduta não causou lesão ao meio ambiente. Com este entendimento dispõe a jurisprudência do STJ que:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSAO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o

pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

³⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1195, v. 7, p. 79.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido.⁴⁰ (Negritou-se)

PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL-INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.

4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet.

5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano.

6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial.⁴¹ (Destacou-se)

No caso concreto não resta qualquer dúvida quanto ao dano causado ao meio ambiente pelo Estado do Piauí com a indevida construção e atual reforma do Parque Potycabana em APP, bem como, a desídia da União que se omitiu ao longo dos anos diante da

⁴⁰ STJ. T1. REsp 1049822 RS. Rel. Min. Francisco. DJe 18/05/2009. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4143468/recurso-especial-resp-1049822-rs-2008-0084061-9-stj>.

⁴¹ STJ – T2. REsp 1060753 SP 2008/0113082-6. Min. Eliana Calmon. DJe 14/12/2009. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8633365/recurso-especial-resp-1060753-sp-2008-0113082-6-stj>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30^a Promotoria de Justiça

degradação ambiental de área protegida que lhe pertence. Cabe assim, a União e ao Estado do Piauí demonstrar que não existe dano na APP.

3.6. CONCLUSÃO

Conclui-se diante dos fatos que é necessária a responsabilização objetiva do Estado do Piauí e da União para que promovam a reparação integral do dano causado pela intervenção ilegal no Parque Potycabana, pois tanto sua implantação original quanto as atuais reformas contrariam as normas que permitem a intervenção em APP por interesse social.

Assim a reparação do dano atual deverá se dar *in natura*, com a recomposição da área degradada através da implantação de Área Verde de Domínio Público, na forma prevista na Lei 12.651/12 e Resolução CONAMA 369/06.

A reparação *in natura* deva ser acrescida ainda de *compensação em pecúnia* a título de indenização à coletividade pelos *danos futuros, moral coletivo, irreversíveis e interinos* causados pela degradação da APP, devendo este valor reverter ao Fundo Municipal de Meio Ambiente instituído pela Lei Municipal nº 2.475/96 e regulamentado pelo Decreto 3.440/97.

4. DO PEDIDO

4.1. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

A tutela ambiental mais que qualquer outra demanda celeridade, vez que uma vez degradado o meio ambiente dificilmente se consegue devolvê-lo ao seu estado anterior. Assim torna-se necessária à concessão da tutela de urgência para a garantia do bem ambiental até que seja proferida a decisão final, o que demanda tempo, a fim de evitar que prossiga a intervenção ilegal em APP para a reforma do Parque Potycabana, aumentando ainda mais o passivo ambiental e tornando irreversível a recuperação da área degradada.

No caso presente o Juízo de verossimilhança para conceder a tutela antecipada não decorre apenas da presença dos elementos probatórios robustos que apontam à existência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

do direito material alegado, mas traduz-se no próprio perigo de que o dano se torne irreparável e irreversível com a reforma definitiva do Parque e destruição total da APP.

Por sua vez, corporifica-se o propósito protelatório do Estado do Piauí no descumprimento das normas apontadas e, em especial no desatendimento do atual Código Florestal e da Resolução CONAMA 369/06, vez que, por inúmeras vezes Recomendou o Ministério Público ao Requerido que não levasse adiante a obra ilegal, sem que qualquer medida fosse tomada para adequar o projeto de reforma do Parque Potycabana ao que determinam as multicitadas normas.

Assim, presentes os pressupostos necessários para a concessão de **TUTELA ANTECIPADA** na forma do art. 273 do CPC, requer o Ministério Público do Estado do Piauí a Vossa Excelência que intime o **ESTADO DO PIAUÍ** para que paralise de imediato a obra.

Requer ainda a Vossa Excelência que estabeleça que o descumprimento pelo Estado do ora requerido acarrete a imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 273, § 3º c/c art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

4.2. DO PEDIDO PRINCIPAL

O Ministério Público do Estado do Piauí requer finalmente a Vossa Excelência, a confirmação da Tutela Antecipada, a inversão do ônus da prova e que seja julgada procedente a presente ação na forma dos pedidos a seguir:

A citação do **ESTADO DO PIAUÍ** na pessoa de seu representante legal, após a efetivação da Tutela Antecipada para que cumpra as seguintes obrigações de fazer:

1. Adeque o projeto atual de reforma da Potycabana ao que estabelece o art. 8º, incisos I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução CONAMA 369/05, dando assim a atual área do Parque Potycabana a destinação legal de Área Verde de Domínio Público, e para tanto:

1.1 Promova a demolição de quaisquer construções ou instalações que atualmente se encontrem na área de preservação permanente ocupada indevidamente pelo Parque Potycabana, entre estas: impermeabilização com piso, palco coberto e área de eventos, quadra poliesportiva, arquibancada, restaurante, administração, lanchonete, muros, gradis e cercas, monumento, banheiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

1.2 Não construa conforme previsto no projeto básico de reforma do Parque Poty-cabana: quadra poliesportiva, pista de skate, quiosque, quadra society, playground, pérgula para musculação, vestiários, mureta com grade metálica, portão metálico, grade metálica, mureta mais gradil tipo tela, guarita, quadra de areia, quadra de tênis, quadra de badminton, palco descoberto;

1.3 Cumpra as deposições do art. 8º, inciso II, e:

- a) recupere as áreas degradadas da APP;
- b) recomponha a vegetação com espécies nativas;
- c) promova a contenção de encostas e controle da erosão;
- d) adeque escoamento das águas pluviais;
- e) proteja a área da recarga de aquíferos;
- f) proteção das margens dos corpos de água.
- g) obedeça aos percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento limitados, respectivamente a 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde de domínio público;

1.4. Elabore *projeto técnico* para a reforma da área, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Resolução 369/06, podendo este incluir a implantação de equipamentos públicos que interfiram o mínimo possível com os serviços ambientais de uma APP e, conseqüentemente causem apenas os impactos ambientais que não puderem ser evitados quando da implantação da Área Verde de Domínio Público. Assim de acordo com o mencionado parágrafo poderão ser implantados na APP os seguintes equipamentos:

- a) trilhas ecoturísticas;
- b) ciclovias;
- c) pequenos parques de lazer, excluídos parques temáticos ou similares;
- d) acesso e travessia aos corpos de água;
- e) mirantes;
- f) equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte;
- g) bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos;
- h) rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30^a Promotoria de Justiça

1.5. Submeta o projeto técnico à apreciação da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Município de Teresina – SEMAM, com cópia ao Ministério Público Estadual;

1.6. Somente reinicie a intervenção na área da Potycabana após a aprovação e emissão de autorização da SEMAM, com base no projeto técnico, para a instalação de Área Verde de Domínio Público, onde hoje se encontra o Parque Potycabana.

2. A citação da **UNIÃO**, na pessoa de seu representante legal, para que solidariamente com o **ESTADO DO PIAUÍ**:

2.1. Indenizem em pecúnia os danos que se mostrem técnica e absolutamente irreparáveis, ou seja, os *danos irreversíveis* a serem quantificados em perícia técnica;

2.2. Indenizem os *danos interinos*, devendo para tanto, considerar a perícia técnica os danos ambientais constatados a partir da perícia até o momento em que o dano estiver efetivamente sanado.

2.3. Paguem indenização a título de *dano futuro*, ou seja, aqueles que se protraem no tempo como consequência natural do dano atual, devendo este valor ser apurado por perícia técnica;

2.4. Paguem a título de indenização pelo *dano moral coletivo* em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência de acordo com o dolo do ofensor, que na espécie é inegável vez que inúmeras vezes foi o Estado alertado de que a obra era ilegal, da mesma forma que tinha a União conhecimento da degradação ambiental.. Requer-se ainda a Vossa Excelência que no arbitramento do *quantum debeatur*, seja considerado a gravidade e a repercussão da ofensa, ou seja, a extensão do prejuízo causado para a coletividade.

Requer ainda a Vossa Excelência que estabeleça que o descumprimento do ora requerido acarrete a imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 273, § 3º c/c art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, cabe salientar que os valores devidos a título de indenização, bem como os arrecadados nas multas deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente na forma da Lei Municipal nº 2.475/96 e Decreto 3.440/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CIDADANIA E MEIO AMBIENTE
30ª Promotoria de Justiça

5. PROVAS, CUSTAS E VALOR DA CAUSA

Requer na forma da Lei 7347/85, art. 18, a dispensa do pagamento de custas emolumentos e outros encargos e a CITAÇÃO dos Requeridos, para querendo contestarem a presente ação, após a efetivação da tutela antecipada.

A *inversão do ônus* da prova na forma do art. [6º](#), [VIII](#), do [CDC](#) c/c os artigos [18](#) e 21 da Lei nº [7.347/85](#).

Intime o Ministério Público Federal para querendo litisconsorciar-se ao Ministério Público Estadual na presente ação civil pública, na forma do art. Art. 5º, §5º, da Lei 7.347/85.

Para fins de cumprimento do disposto no art. 39 do CPC, o Ministério Público Estadual receberá as intimações na Rua Álvaro Mendes, 2294, sala 107, Centro, Teresina/PI.

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado deverá reverter ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Teresina previsto na Lei Municipal nº 2.475/96 e Decreto 3.440/97.

Protesta e requer as seguintes provas: testemunhal, documental, pericial e demais que se fizerem necessárias no decorrer do processo.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para efeitos meramente legais, já que se trata de interesse difuso e, pois, de valor inestimável.

N. Termos
P. Deferimento

Teresina (PI), 13 de junho de 2012.

Maria Carmen Cavalcanti de Almeida
Promotora de Justiça Titular da 30ª Promotoria em Teresina